

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I – que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II – que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III – que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV – que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....



§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....
§ 5º

.....
III – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

IV – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....
§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2011, recalculadas nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei, observadas as seguintes condições:

.....
VI – Amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do caput deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II.



§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

.....
§ 4º

.....
III – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

.....
§ 6º Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do caput, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no caput deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

II – Pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – Pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

§ 11. As disposições deste artigo não se aplicam às operações:



I – Renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II – Contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; ou

III – Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

Art. 3º

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

.....
§ 5º

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....
Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e



IV – pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como

coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção e em alguns casos, apenas correção e adequação de textos, como ocorre em relação à alteração para melhor adequação da proposta, no artigo 1º, dos §§ 3, 5º e 9º, no artigo 2º no Inciso IV do caput do artigo e nos §§ 2º, 4º e 6º além do artigo 3º, com correções nos §§ 5º, 9º e 10, que dentre algumas adequações, propomos a suspensão das execuções judiciais em curso.

Outros itens tiveram alteração na redação, para estabelecer parâmetros corretos na apuração do valor da dívida, conforme sugestão de redação dada ao § 1º do art. 1º e do art. 3º e alteração no caput do art. 2º para indicar que deve ser adotado o mesmo parâmetro de atualização do valor da dívida estabelecido para os art. 1º e 3º, além de novo parágrafo para tornar obrigatória a apresentação dos extratos ao agricultor, para que a instituição financeira demonstre a evolução da dívida, além de ajustar melhor o texto que demonstre o enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013,



permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os

valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão nem renegociar ou mesmo liquidar esses débitos já vencidos.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16769.25714-72